

LEI Nº. 489/00, DE 24 DE AGOSTO DE 2000.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Queimados, criado pela Lei nº. 434/99 de 16/012/99, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE constitui órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente em âmbito municipal, atuante nas questões referentes ao Programa de Alimentação Escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação escolar – COMAE:

I- Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II- Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III- Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de conta do PNAE encaminhada na forma da Medida Provisória nº. 1979, de 02/06/00;

IV- Participar da elaboração dos cardápios do Programa da Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”;

V- Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa de Alimentação Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços;

VI- Acompanhar e avaliar o Programa de Alimentação Escolar nas escolas da Rede Municipal;

VII- Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa de Alimentação Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

VIII- Apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços do Programa Nacional de Alimentação Escolar, adequada a realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

IX- Divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão do Programa de Alimentação Escolar;

X- Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa de Alimentação Escolar, no âmbito deste município;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por sete membros, com a seguinte composição:

I- um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

- II- um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder;
- III- dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão da classe;
- IV- um representante dos trabalhadores rurais, indicado pela categoria;
- V- dois representantes de pais e alunos, indicados pelo Conselho Escola-Comunidade das Unidades Escolares da rede Municipal.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O Presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 3º - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por portaria do Executivo Municipal.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificção, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º - Os membros do COMAE terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 7º - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O Regimento Interno do COMAE conterà, no mínimo:

- I- sobre as reuniões:
 - a) forma de convocação,
 - b) periodicidade,
 - c) quem preside,
 - d) prazo de convocação,
 - e) quorum para instalação das reuniões;
 - f) as votações;
 - g) procedimentos para as sessões e
 - h) procedimento para as votações;
- II- sobre os membros:
 - a) composição por categoria,
 - b) competências,
 - c) substituições,

- d) faltas e exclusões,
- e) prazos dos mandatos; e
- f) forma de exercício da Presidência.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias contidas na Lei nº. 434/99, de 16 de dezembro de 1999.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal